



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0029196-52.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ELISANGELA MARIA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0029196-52.2024.8.26.0041
COMARCA DE SÃO PAULO
AGRAVANTE: ELISANGELA MARIA DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.070

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO OBJETIVANDO A RETIFICAÇÃO DO ATESTADO DE CONDUTA CARCERÁRIA PARA FINS DE SAÍDA TEMPORÁRIA – INADMISSIBILIDADE – A LAPSO DE 12 MESES PARA REABILITAÇÃO DA FALTA GRAVE CONTADOS DA RECAPTURA DO DETENTO – PRECEDENTES - PRÁTICA DE SUCESSIVAS FALTAS GRAVES DEMANDA A SOMA DOS PRAZOS PARA A REABILITAÇÃO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 89 E 90, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 144/10 DA SAP – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por ELISANGELA MARIA DA SILVA contra a r. decisão copiada às fls. 25/31, que, nos autos da execução nº 0012880-03.2020.8.26.0041, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM UR1 – Comarca de São Paulo, indeferiu o pedido de progressão de regime, por ausência do requisito subjetivo, consistente em mau comportamento, constante no atestado de conduta carcerária.

Em suas razões (fls. 1/5), a reeducanda postula a reforma da r. decisão, argumentando, em síntese, que, conforme art. 112, §7º, da Lei de Execuções Penais, a boa conduta carcerária

é readquirida após o lapso de 12 (doze) meses da ocorrência da falta disciplinar, de modo que deve ser afastada a regra contida no parágrafo único do art. 89 e 90 da Res. 144/2010 da SAP, ante o evidente conflito entre as normas. Assim, pugna pela retificação do atestado conforme dispõe o art. 112, §7º da Lei nº 7.210/1984.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 35/38), a r. decisão foi mantida (fl. 39)

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 53/69).

As partes **não** se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante foi condenada definitivamente ao cumprimento de seis anos, onze meses e vinte dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de roubo majorado, com término previsto para 15/06/2025 (fl. 7/9 e 25).

O pedido de progressão ao regime semiaberto foi indeferido pela douta magistrada de primeiro grau sob o seguinte fundamento: *“Com efeito, o sentenciado possui mau comportamento carcerário, conforme se verifica pelo atestado de comportamento carcerário juntado às fls. 884.*

Dispõe o §2º do art. 33 do Código Penal que “As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma

progressiva, segundo o mérito do condenado [...]”, evidenciando-se a imperatividade de apuração concreta do merecimento do sentenciado para que usufrua de benefícios no decorrer da execução da pena.

Ainda que se considere, de forma ficta, que o sentenciado possui bom comportamento, decorrente do comendo legal previsto no art. 112, § 7º, da LEP, é certo que ele não tem mérito para a progressão de regime, uma vez que praticou falta disciplinar de natureza grave consistente em descumprimento das condições do RA (f. 886/887), a demonstrar que não está absorvendo a terapêutica prisional.

Tal circunstância indica ser prematura a concessão de qualquer benefício pretendido, sobretudo em se tratando de reeducando que registra o cometimento de duas faltas disciplinares de natureza grave.

Assim, considerando que o § 1º do art. 112 da LEP exige para a concessão do benefício boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, inviável o deferimento do pleito.” (fls. 25/26).

Consta do boletim informativo que a reeducanda praticou ao menos **duas faltas graves** durante o cumprimento de sua pena, sendo a última datada em 02/02/2024 consistente no abandono do regime aberto, cuja captura somente se deu em 18/06/2024, e com prazo para reabilitação previsto para 19/06/2025 (fls. 22/25).

É firme jurisprudência do Col. STJ no sentido de que a data da recaptura deve ser considerado como marco inicial para determinação do lapso para reabilitação da falta grave, quando esta consistir em fuga do apenado, por se tratar de infração permanente:

“A prática de falta grave impede o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime prisional, conforme o disposto no art. 112, § 7º, da Lei de Execução Penal, sendo necessário o transcurso de 12 meses para a reabilitação da conduta carcerária a partir da data da recaptura do apenado. 4. A aplicação concomitante do prazo de reabilitação e da regressão de regime não configura bis in idem, pois os institutos possuem finalidades e fundamentos distintos: a regressão de regime é uma sanção disciplinar pela prática da falta grave, enquanto o prazo de reabilitação está vinculado à avaliação do comportamento carcerário para a concessão de benefícios, como a progressão de regime. [...]” (REsp n. 2.145.320/MS, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

Com efeito, dispõe o art. 90, parágrafo único, da Resolução nº 144/10 da SAP que:

Artigo 90 - o cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza, durante o período de reabilitação, acarreta a imediata interrupção do tempo até então cumprido.

Parágrafo único - com a prática de nova falta disciplinar, exige-se novo tempo para reabilitação que deve ser somado ao tempo estabelecido para a falta anterior, sendo detraído do total o período já cumprido.

Portanto, reconhecida a prática de nova falta grave, deve o lapso temporal de doze meses (previsto tanto no art. 112, §7º da LEP, quanto no art. 89, inc. III, Res. 144/10) ser somado com o prazo de eventuais outras faltas graves cometidas e ainda não reabilitadas, abatido, em qualquer caso, o período já cumprido pelo detento.

Esse inclusive é o entendimento perfilhado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DO

REQUISITO SUBJETIVO. EXAME
CRIMINOLÓGICO DESFAVORÁVEL. PLEITO
DE RETIFICAÇÃO NO BOLETIM
INFORMATIVO QUANTO AO BOM
COMPORTAMENTO CARCERÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS
PRAZOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO SAP N.
144/2010 QUANTO À REABILITAÇÃO DAS
FALTAS GRAVES. RECURSO DESPROVIDO. 1.
*A Resolução SAP n. 144/2010 do Regimento
Interno Padrão do Estado de São Paulo trata de
direito penitenciário, matéria de competência
legislativa concorrente da União, Estados e
Distrito Federal (ex vi do art. 24, I, da
Constituição da República). 2. Sobre a norma, esta
Corte entende que "[se encontra] de acordo com os
ditames constitucionais e legais, não havendo que se
falar em inconstitucionalidade por afronta aos
princípios da reserva legal ou proporcionalidade"*
(AgRg nos EDcl no HC n. 821.450/SP, relator
Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta
Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 23/4/2024). 3.
Não há falar em ilegalidade no referido

normativo, o qual estabeleceu que a prática de nova falta disciplinar ocasiona a exigência de novo tempo para reabilitação, que deve ser somado àquele estabelecido para a falta anterior, detraindo-se do total o período já cumprido. 4. Ademais, ainda que fosse certificada a reabilitação das faltas, a situação prisional do agravante em nada se alteraria quanto à inaptidão para o gozo da progressão ao regime semiaberto, eis que o indeferimento se fundou no relatório psicológico desfavorável. Em adição, cabe ressaltar o histórico prisional conturbado, que ostenta 8 (oito) faltas disciplinares de natureza grave, a última delas (subversão da ordem) praticada em 8/5/2021. 5. É cediço que, não obstante o paciente tenha cumprido o requisito temporal para progressão do regime, o magistrado define sua convicção pela livre apreciação da prova, analisando os critérios subjetivos. 6. "Não há limite temporal estabelecido na Lei de Execução Penal para o preenchimento do requisito subjetivo para progressão de regime, devendo ser considerado todo o período de execução da pena, a fim de se aferir o mérito do apenado, ainda que haja atestado de boa

conduta carcerária.” (AgRg no HC n. 494.742/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 14/6/2019). 7. Agravo regimental desprovido”. (AgRg no HC n. 935.882/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024, g.n.)

Portanto, sendo concorrente a competência para legislar sobre direito penitenciário, e estando a Resolução nº 144/2010 que estabelece o Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo em sintonia com a lei federal, não há reparos a serem realizados.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ
Relator